

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Assegura às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público condições de requisitar prontuário médico de pacientes falecidos em decorrência de complicações médicas ou cirúrgicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público condições de requisitar prontuário médico de pacientes falecidos em decorrência de complicações médicas ou cirúrgicas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 184-A:

“Art. 184-A. As autoridades policiais, judiciais e os membros do Ministério Público poderão requerer prontuário médico de paciente cujo óbito tenha decorrido de complicações médicas ou cirúrgicas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mortes e lesões corporais causadas a pacientes devido a conduta profissional inadequada, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência, têm ocorrido com muita frequência no nosso País, sobretudo com relação a pessoas que se submetem a tratamento estético. Nesse contexto, visando conferir uma maior proteção aos pacientes brasileiros, a presente proposição legislativa tem por objetivo assegurar às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público condições de requisitar prontuário médico de pacientes falecidos em decorrência de complicações médicas ou cirúrgicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219118489800>



* C D 2 1 9 1 8 4 8 9 8 0 0 *

Em muitos dos casos, as cirurgias e tratamentos são realizados por profissionais que sequer são habilitados especificamente para tratarem desses casos. Isto sem falar nos erros médicos cometidos por descaso, imprudência ou negligência, que, em diversas hipóteses, chegam a causar a morte dos pacientes.

O erro médico precisa ser tratado com seriedade, a fim de que se possa garantir o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à segurança. Pontua-se que parcela considerável parcela dos erros médicos cometidos no Brasil são encobertos, sob a justificativa de proteção do sigilo médico ou pela ausência de perícias adequadas.

Com a dificuldade de produção de prova técnica da má atuação profissional médica, tem-se a impunidade de profissionais que agem com desrespeito à vida humana, certos de que não sofrerão qualquer sanção pelos atos lesivos aos seus pacientes. Diante disso, imperioso se faz assegurar que as autoridades que investigam os danos causados por erro médico tenham acesso aos documentos necessários ao esclarecimento dos fatos investigados e julgados.

Por essa razão, sugerimos que seja acrescentado novo artigo ao capítulo II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que trata do exame de corpo de delito, a fim de prever a requisição de prontuário médico por parte de autoridades policiais, judiciais e pelo Ministério Público. Com isso, elimina-se qualquer subjetividade quanto ao sigilo médico, impedindo que este argumento venha a ser utilizado a favor do mau profissional e em prejuízo da vida e segurança dos pacientes.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a segurança de nossa população.*

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-8597



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219118489800>



* C D 2 1 9 1 1 8 4 8 9 8 0 0 *